



Voto do Relator 07116/2025-3

Processo: 05645/2023-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2022

Criação: 11/12/2025 14:38

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: BRUNO TEOFILÓ ARAUJO

Procurador: HELIO DEVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo:	05645/2023-9
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Classificação:	Prestação de Contas Anual – Prefeito
Exercício:	2022
Responsável:	Bruno Teófilo Araujo
Procurador:	Helio Deivid Amorim Maldonado (OAB: 15728-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – FINANÇAS
PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVAS DAS CONTAS – TRÂNSITO EM JULGADO –
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

1. O trânsito em julgado do Parecer Prévio 00082/2024-7 impede a rediscussão da matéria, tendo sido respeitados os trâmites processuais e assegurada a ciência às partes.
2. A Certidão de Trânsito em Julgado 01209/2024-7 confirma a impossibilidade de revisão da decisão, impondo o arquivamento dos autos.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, referente ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do senhor **Bruno Teófilo Araujo** - Chefe do Poder Executivo municipal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O processo foi instruído e deliberado conforme **Parecer Prévio 00082/2024-7** (doc. 144), já tendo sido emitida a **Certidão de Trânsito em Julgado 01209/2024-7** (doc. 154).

Vieram-me os autos com a proposição de arquivamento (Despacho 30210/2024-1 e Despacho de Arquivamento 07885/2024-5 – doc. 159).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a emissão do **Parecer Prévio 00082/2024-7**, bem como a sua disponibilização em imprensa oficial, a ciência do Ministério Público de Contas e a expedição da **Certidão de Trânsito em Julgado 01209/2024-7**, devem os autos serem arquivados haja vista o trânsito em julgado, nos termos do Despacho de Arquivamento 07885/2024-5, que acolho como razão de decidir.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

expostas pelo Relator, em **ARQUIVAR os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso I¹ da Resolução TC 261/2013.

¹ Art. 330. O processo será **arquivado** nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913